

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
SSB
Sílvia Z. C. Barbosa
Mat.: Siape 81745

CC02/C01
Fls. 813



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10070.001456/99-49
Recurso n° 140.160 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão n° 201-80.765
Sessão de 22 de novembro de 2007
Recorrente MRS LOGÍSTICA S/A
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial d.
de 18 / 02 / 08
Rubrica

Republicado no
DOU de 05.03.08

Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/07/2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
REVELIA. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE
RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO DO
RECURSO.

Configurada a revelia do recorrente em 1ª instância e
lavrado o respectivo termo, por apresentação de
impugnação extemporânea, não se instaura a fase
litigiosa do processo, o que o impossibilita de recorrer
ao Conselho de Contribuintes.

Recurso não conhecido.

Wdk

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Jou

Processo n.º 10070.001456/99-49
Acórdão n.º 201-80.765

MF - SECUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasão: 09 / 01 / 08
Silvio Sérgio Barbosa
Mat: Sispac 81745

CC02/C01
Fls. 814

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Josefa Maria Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Silvio Rodrigues Barbosa Mat: Sipe 91745

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 808/809, vol. V) contra o v. Acórdão DRJ/RJOII nº 13-15.574, de 23/03/2007, constante de fls. 802/805 (vol. V), intimado por via postal em 04/05/2007 e exarado pela 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que, por unanimidade de votos, houve por bem não conhecer da manifestação de inconformidade de fls. 720/741 (vol. IV), mantendo, assim, o r. Despacho Decisório da DRF no Rio de Janeiro - RJ (fl. 705, vol. IV) e respectivo Parecer Conclusivo nº 196/2006 da Dior/DRF/RJ (fls. 695/704, vol. IV), intimado em 04/01/2007 (cf. AR à fl. 718, vol. IV), através do qual a ora recorrente pretendia ver restituídos supostos créditos contra a Fazenda de Cofins, em razão de recolhimentos indevidos no valor de R\$ 946.727,58 efetuados no período de 02/99 a 07/2000 e compensados com débitos de tributos administrados pelos SRF.

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 802/805 (vol. V), da 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, houve por bem não conhecer da manifestação de inconformidade, aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000

Impugnação. Intempestividade.

É intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi feita a intimação da decisão, não tendo o poder, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento Fiscal.

Impugnação não Conhecida”.

Nas razões de recurso voluntário (fls. 808/809, vol. V) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensando, tendo em vista que, de acordo com o extrato do correio, sua manifestação de inconformidade seria tempestiva.

É o Relatório.

SRB

SRB

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 09 / 01 / 08.

Silvio S. S. P. P. P.
Mat: Siga 91745

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso voluntário (fls. 808/809, vol. V) não reúne as condições de admissibilidade, não podendo ser conhecido, em face da intempestividade da manifestação de inconformidade, bem proclamada pela r. decisão recorrida nos seguintes termos:

"É intempestiva a manifestação de inconformidade, pois, tendo tomado ciência da decisão em 04/01/07, conforme fl. 718, o contribuinte formalizou o seu inconformismo em 07/02/07, conforme registra a peça impugnatória recebida pela Administração Fazendária (CAC-Catete) (fl. 720), portanto, após o prazo de trinta dias, conforme estabelecido no art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF):

'Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.'

O ADN COSIT n.º 15, de 12 de julho de 1996, dispõe que a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem é objeto de decisão, salvo quando suscitada a preliminar de tempestividade.

ADN COSIT n.º 15, de 12 de julho de 1996

'O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições (...)

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.'

Embora a autoridade preparadora estivesse ciente da intempestividade conforme fl. 800, não lavrou o competente Termo de Revelia, como lhe determina o Regimento Interno da SRF e art. 21 do Decreto n.º 70.235/72, pois, entendeu que o contribuinte suscitou, como preliminar, a tempestividade de sua peça contestatória e, assim, limitou-se a encaminhar os autos para a Delegacia de Julgamento.

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Silvio S. L. Lobo Mat.: Sipe 91745

CC02/C01 Fls. 817

De fato, no recurso, à fl. 721, o contribuinte afirma a tempestividade de sua manifestação, pois, segundo alega, tomou ciência da decisão em 08/01/07, sem comprovar, contudo, a assertiva.

Admito, assim, ter o contribuinte argüido a preliminar de tempestividade, e, com base no Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 15/96, passo à análise deste pressuposto formal da apreciação de mérito.

Observa-se no Aviso de Recebimento (AR), à fl. 718, que este tem inscrito nele a data de 04/01/07, como sendo a data de recebimento da cópia da Decisão e do Parecer 196/06. Portanto, a mera declaração de que tomara ciência da decisão apenas na data de 08/01/07 não ilide a prova de que conheceu da decisão em 04/01/07. Daí ser esta a data que marca o início da contagem do prazo fatal para manifestação de inconformidade.

Desta forma, o prazo de 30 dias para apresentação de manifestação de inconformidade vencera no dia 05/02/07, mas, a peça de contestação somente fora protocolada em 07/02/07, não podendo produzir efeitos o recurso da impugnante, pois, incapaz de instaurar o contraditório administrativo, conforme art. 14 do Decreto n.º 70.235/72."

A r. decisão, por sua vez, mostra-se em conformidade com a jurisprudência cristalizada na Súmula n.º 6 deste Egrégio 2.º CC, aprovada em sessão plenária de 18/09/2007, cujo teor é o seguinte:

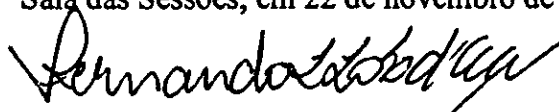
"Súmula n.º 6 - É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."

Como também já assentou a jurisprudência administrativa, "configurada a revelia da Empresa, e lavrado o respectivo termo, por apresentação de impugnação extemporânea, não se instaura a fase litigiosa do processo, o que a impossibilita de recorrer a este Colegiado" (cf. Resolução n.º 203-00.053 da 3.ª Câmara do 2.º CC, no Recurso n.º 102.642, Processo n.º 13707.000815/91-01, em sessão de 19/11/92, rel. Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos).

Isto posto, voto no sentido de NÃO CONHECER do presente recurso voluntário (fls. 808/809, vol. V), mantendo a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ÊÇA

